

A. I. Nº. - 279757.0104/20-1
AUTUADO - BANDA DE COURO ENERGÉTICA S/A
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA E MARCO AURÉLIO SOARES FERREIRA
ORIGEM - DAT NORTE/ INFAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-06/22-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 01 2. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 02. Trata-se da aplicação da multa prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, na hipótese em que se constata a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, tributáveis ou não. O autuado conseguiu comprovar que boa parte das operações fiscalizadas foram canceladas, o que foi plenamente acatado por um dos auditores fiscais autuantes. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de realização de perícia. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 28/12/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$200.678,68, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) irregularidades a seguir aduzidas:

Infração 01 – Entradas tributáveis sem registro na escrita (01, 03, 05, 08, 09, 10 e 11/2015, 02, 04, 06, 09, 10 e 11/2016). Multa de R\$ 9.763,60, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita (03, 05, 07, 08, 09, 10 e 12/2015, 01, 02, 06 e 09/2016). Multa de R\$ 190.915,08, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 23 a 37, na qual inicia assinalando ser uma central geradora de energia eólica (atividade de produção da energia que será canalizada nos sistemas de transmissão ou distribuição, conforme o gráfico de fl. 25), filial cuja matriz se encontra localizada no Município de Recife-PE.

Preliminarmente, suscita nulidade por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, pois a maior parte das notas fiscais que embasaram a autuação foram canceladas pelos emitentes. Referida sustentação, segundo alega, pode ser comprovada por meio dos documentos e planilhas que anexou às fls. 99 a 239.

Exemplifica com o DANFE 69.006, cuja nota de cancelamento está reproduzida à fl. 28.

De acordo com a sua sustentação, não foi indicado com clareza o ato normativo que serviu de supedâneo à consecução do ato administrativo.

Em seguida, fundamentado no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), argui prejudicial de decadência de o Estado lançar os valores referentes aos fatos anteriores a 29/12/2015, já que a cientificação da lavratura ocorreu no dia 29/12/2020 (fls. 57/58).

Pugna pela realização de perícia, indicando os quesitos, informando que nomeará assistente técnico em momento futuro, e encerra pleiteando o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 241/242, um dos autuantes refuta a prejudicial de decadência e, no mérito, acolhe as razões de impugnação referentes a todos os documentos que foram colacionados

à peça de defesa, motivo pelo qual, à fl. 242, revisa os valores das infrações 01/02, respectivamente, de R\$ 9.763,60 para R\$ 3.533,99 e de R\$ 190.915,08 para R\$ 60.770,20.

Tendo em vista o disposto no art. 127, § 8º do RPAF/99, não foi dada ciência da revisão ao defendant.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de fiscalização e lançamento, pois os auditores expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito (art. 42, IX da Lei 7.014/96), descreveram as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No tocante à decadência, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em quantia inferior àquela que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fulcro no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em decorrência de dolo, fraude ou simulação, não comprovada nos presentes autos.

Entretanto, tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o indigitado dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Nas situações de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias não existe o que homologar. Os lançamentos respectivos ocorrem de ofício.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

Todos os elementos necessários à formação da convicção dos membros desta Junta de Julgamento Fiscal estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de Realização de diligência ou perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, trata-se da aplicação da multa prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, na hipótese em que se constata a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, tributáveis ou não.

O autuado conseguiu comprovar que boa parte das operações fiscalizadas foram canceladas, o que foi plenamente acatado por um dos auditores fiscais autuantes.

Acolho a planilha de fl. 242, elaborada pelo Fisco, de modo que os valores das infrações 01/02 remanesçam modificados, respectivamente, de R\$ 9.763,60 para R\$ 3.533,99 e de R\$ 190.915,08 para R\$ 60.770,20.

De forma acertada, tendo em vista o disposto no art. 127, § 8º do RPAF/99, não foi dada ciência da revisão ao defendant.

“§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada”.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$64.304,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0104/20-1**, lavrado contra **BANDA DE COURO ENERGÉTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de **R\$64.304,19**, relativo à multa de 1%, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta Recorre de Ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 01 do RPAF/1999, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR